



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PCA-4421-57.2013.5.90.0000

A C Ó R D ã O
CSJT
VMF/ma/hz/drs

**RECURSO ADMINISTRATIVO EM
PROCEDIMENTO DE CONTROLE
ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA DO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO - FUNDAMENTOS DA DECISÃO
AGRAVADA NÃO INFIRMADOS - PRECEDENTES
DA CORTE.** O art. 111-A, § 2º, II, da
Constituição da República atribui ao
Conselho Superior da Justiça do
Trabalho "(...) exercer, na forma da
lei, a supervisão administrativa,
orçamentária, financeira e
patrimonial da Justiça do Trabalho de
primeiro e segundo graus, como órgão
central do sistema, cujas decisões
terão efeito vinculante". Portanto,
sua competência constitucional
limita-se a aspectos estritamente
administrativos, referentes ao
estabelecimento de normas gerais
relativas a questões administrativas,
orçamentárias, financeiras e
patrimoniais da Justiça do Trabalho,
e à supervisão do cumprimento das
diretrizes estabelecidas. Em
consonância com esse entendimento, o
Regimento Interno do Conselho
Superior da Justiça do Trabalho
detalhou as atribuições
constitucionais deste Órgão,
estabelecendo, em seu art. 12, IV, a
competência para "exercer, de ofício
ou a requerimento de qualquer
interessado, o controle de legalidade
de ato administrativo praticado por
Tribunal Regional do Trabalho, cujos
efeitos extrapolem interesses
meramente individuais, quando
contrariadas normas legais ou
constitucionais, ou decisões de
caráter normativo do Conselho
Superior da Justiça do Trabalho e do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PCA-4421-57.2013.5.90.0000

Conselho Nacional de Justiça". Denota-se, assim, que a apreciação de matérias de interesse meramente individual de servidores públicos ou magistrados vinculados à Justiça do Trabalho não se insere na competência deste Conselho. A exceção prevista no dispositivo relaciona-se estritamente a matérias consideradas relevantes pelo Conselho.

Recurso administrativo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo n° **TST-RecAdm-CSJT-PCA-4421-57.2013.5.90.0000**, em que é Recorrente **ANA CRISTINA MAGALHÃES FONTES GUEDES - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA** e Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**.

O Pleno do 1º Tribunal Regional do Trabalho, apreciando o Procedimento Administrativo n° 16887-2012-000-01-00-4, relativo à composição de lista para promoção por merecimento para a Vaga do Juiz Titular Gustavo Eugênio de Carvalho Maya, concluiu pela elaboração da lista e a promoção do Juiz Marco Antonio Belchior da Silveira.

A Juíza Ana Cristina Magalhães Fontes Guedes, ora requerente, apresentou Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, buscando a cassação da aludida decisão. Indicou a inobservância pelo Colegiado das determinações inscritas na Resolução n° 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça (art. 4º, § 1º). Sustentou, na peça inicial, que a não inclusão do seu nome na lista para promoção por merecimento foi fruto do desprestígio ao cômputo de sua real produtividade, perpetrando a desigualdade entre a autora e os demais concorrentes à promoção.

Por meio da decisão a fls. 408-412 julgou-se extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-RecAdm-PCA-4421-57.2013.5.90.0000

VI, do CPC c/c o art. 24, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Inconformada, a autora interpõe o presente recurso administrativo, com base no art. 76 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aduzindo, em síntese, ser o Conselho competente para dirimir a controvérsia, ao entendimento de que a decisão da Corte regional no processo administrativo de promoção, ao não observar diversos dispositivos da Resolução nº 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, atinge diretamente as Magistradas do Tribunal Regional da 1ª Região que terão atribuída ao quesito produtividade a pontuação igual a zero ao gozarem da licença gestante, pelo que, em se tratando de relevante matéria para Justiça do Trabalho, transcenderia o direito individual.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, concernentes à tempestividade (fls. 413 e 440) e à representação processual (fls. 35), **conheço** do recurso.

2 - MÉRITO

Conforme salientado na decisão ora recorrida, a apreciação de matérias de interesse meramente individual de servidores públicos ou magistrados vinculados à Justiça do Trabalho não se insere na competência deste Conselho Superior. A exceção prevista no dispositivo relaciona-se estritamente a matérias consideradas relevantes pelo Conselho.

Na espécie, a discussão encetada no processo desborda para o reexame da pontuação registrada para a recorrente no processo de promoção, demonstrando inexistir o alcance a outros magistrados na mesma situação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-RecAdm-PCA-4421-57.2013.5.90.0000

Nesses termos, a competência para apreciar as decisões administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho contrárias às normas legais ou às diretrizes formuladas pelo próprio Conselho (prevista no art. 12, inciso IV, do Regimento Interno) limita-se a matérias não relacionadas a interesse meramente individual de servidores ou magistrados.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em diversas ocasiões, manifestou-se no sentido de não conhecer de matéria relativa a pretensão puramente individual de servidores ou magistrados, *in verbis*:

PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. PRETENSÃO DE NATUREZA PURAMENTE INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 5º, INCISO VIII, DO RICSJT. Não se conhece de recurso quando se tratar de pretensão de natureza meramente individual de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, ante o não-preenchimento do pressuposto de admissibilidade previsto no art. 5º, inciso VIII, do RICSJT. Recurso não conhecido. (CSJT-317/2007-000-05-40.8, Rel. Conselheiro Vantuil Abdala, DEJT de 24/10/2008)

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS E INCONTROVERSOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-MORADIA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO APOSENTADO. PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O exame de decisões administrativas de Tribunal Regional do Trabalho que solucionam pretensões específicas e pontuais de magistrado substituto não se amolda às atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 2. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PCA-4421-57.2013.5.90.0000

segundo grau (art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal). Assim, quer em face da natureza do órgão, quer em virtude de suas disposições regimentais, não se atribui ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o controle de legalidade de decisões administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo quando a matéria revestir-se de particular relevância para a Justiça do Trabalho, transcendendo o interesse meramente individual de servidor ou magistrado. 3. Ademais, em relação à pretensão de revisão de aposentadoria por invalidez, há perda de objeto do presente procedimento, porquanto o Conselho Nacional de Justiça já examinou a legalidade do processo de revisão mediante o Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000040585. 4. Procedimento administrativo de que não se conhece. (CSJT-215682/2009-000-00-00.0, Rel. Conselheiro João Oreste Dalazen, DEJT de 4/11/2009)

O debate, portanto, diz respeito unicamente a questão relacionada ao cômputo da produtividade da requerente como critério para aferição do merecimento, não traduzindo interesse público suficiente para que a matéria seja examinada por este Conselho.

Ressalte-se que, em outras oportunidades, manifestou-se o Conselho no mesmo sentido:

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE REPOSICIONAMENTO NA LISTA DE ANTIGUIDADE DOS MAGISTRADOS DA 8ª REGIÃO. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. Dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho competir ao Plenário do CSJT -exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PCA-4421-57.2013.5.90.0000

Conselho Nacional de Justiça-. Na hipótese, a requerente requer a reforma da decisão administrativa do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região pela qual mantido o indeferimento de seu pedido de reposicionamento na lista de antiguidade dos magistrados daquela Região, com base em interpretação de dispositivo do Regimento Interno daquela Corte. A pretensão não transcende o interesse individual da magistrada. Recurso não conhecido (CSJT-1943-59.2010.5.90.0000, Rel. Cons. Emmanoel Pereira, DJ de 2/9/2011)

CSJT. COMPETÊNCIA. INTERESSE INDIVIDUAL DE SERVIDOR. A missão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é voltada à elaboração de normas gerais visando aperfeiçoar o funcionamento da Justiça do Trabalho. Compete-lhe, também o controle da legalidade dos atos dos Tribunais trabalhistas. Em regra, não lhe cabe dedicar-se ao exame de reivindicações e conflitos que envolvam interesses de caráter pessoal de servidores ou magistrados. (CSJT-700-41.2007.5.24.0000, Rel. Cons. Flávia Simões Falcão, Julgado em 29/2/2008)

Na hipótese *sub examine*, conforme consagrado na decisão recorrida, não está configurado que o pedido não transcende o interesse meramente individual do magistrado sendo, portanto, manifestamente estranho à competência do Conselho, razão pela qual se julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC c/c o art. 24, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Assim, **nega-se provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 30 de Agosto de 2013.



fls.7

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PCA-4421-57.2013.5.90.0000

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

VIEIRA DE MELLO FILHO
Conselheiro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000848B4085086162.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PCA - 4421-57.2013.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19/09/2013, **sendo considerado publicado em 20/09/2013**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 20 de Setembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário